



**Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito**

Lei Nº 3.094/2018

Ementa: Institui e disciplina no âmbito da competência municipal o Estatuto Municipal do Microempreendedor Individual, da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte de Igarassu, estabelecendo o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e a outras equiparadas, conforme previsto nos art. 146, III, alínea "d", art. 170 a 179 da Constituição Federal, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, bem como consolida disposições relativas à matéria.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às microempresas – ME, às empresas de pequeno porte – EPP e a elas equiparadas, no âmbito municipal, definidas nesta lei, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente no que se refere:

- I - recepção da definição nacional de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II - preferência das microempresas e empresas de pequeno porte ao acesso aos mercados nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- III – ampliação da eficiência das políticas públicas;
- IV - incentivo à geração de empregos e a promoção do desenvolvimento econômico e social;



- V - incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - incentivos à inovação e ao associativismo;
- VII - simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;
- VIII - tratamento favorecido e diferenciado em relação aos Tributos Municipais;
- IX - contribuir na promoção de oportunidades que favoreçam a competitividade e o ambiente de negócios destas empresas.

Parágrafo Único. Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 2º Para gerir o tratamento simplificado diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e demais equiparadas de que trata o art. 1º desta Lei, em todos os seus aspectos será o Fórum Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Igarassu, órgão colegiado integrado por representantes de instituições públicas e privadas, com as competências definidas pelo Decreto que o criou e acrescidas nesta Lei.

§ 1º Compete ao Fórum Municipal as seguintes atribuições, além de outras previstas em seu regulamento:

- I - formular e coordenar a política de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;
- II - acompanhar e avaliar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e desta lei na cidade, promovendo medidas de articulação, integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
- III - coordenar a elaboração de estudos técnicos, oficinas e encontros para discussão dos temas relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV - coordenar a realização de oficinas e eventos de discussão dos temas relacionados à Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, assim como a esta Lei;
- V - propor a realização de campanhas de divulgação e informações sobre os temas do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, principalmente em relação à formalização do Microempreendedor Individual - MEI;
- VI - realizar o caráter consultivo e de políticas públicas gerador de demandas para o poder público, inclusive com elaboração de parecer em discussões que venham a impactar o ambiente de negócios das micro e pequenas empresas e equiparadas.

CAPÍTULO II



DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/02 desde que atenda o definido pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - MEI - microempendedor individual, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, nos termos definidos no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e atender todos os requisitos a ele relativos previstos nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da mesma Lei Complementar Federal, passando a possuir o status de Microempresa para todos os efeitos dessa lei;

III - agricultor familiar dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006;

IV - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991;

V - sociedade cooperativa de consumo se dará nos termos das Leis Federais nº 5.764/1971 e 11.488/2007;

VI - pessoa física que possua lei federal específica que regulamente a profissão terão reconhecidos os benefícios equiparados por esta lei ao MEI ou a Microempresa em conformidade com os limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, considera-se entidades preferenciais as definidas pelos incisos deste artigo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa observarão a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários, empresas e sociedades, devendo:



I – articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades da União e do Estado;

II – compatibilizar e integrar procedimentos, em conjunto, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

III – assegurar a entrada única de dados cadastrais e de documentos e o respectivo processamento, preferencialmente pela Internet;

IV – observar as diretrizes e adotar os procedimentos, processos e instrumentos previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, na Lei nº 11.598, de 2007 e nos atos normativos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 1º O registro, alteração e baixa do MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 obedecerá ao trâmite especial disciplinado pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à pesquisa prévia, abertura, alteração, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, correspondentes renovações ou atualizações e aos demais atos relativos às Entidades Preferenciais que possuam os limites de faturamento instituídos e explicitados pelo art. 18-A, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresários, empresas e sociedades, no âmbito de suas atribuições, manterão à disposição dos usuários, de forma presencial e pela Internet, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do ato pretendido.

§ 1º As pesquisas prévias referidas no caput deverão bastar para que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da abertura, alteração, inscrição, registro, alvará, licença, cadastro e demais exigências de formalização, correspondentes renovações ou atualizações, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.



Art. 6º Os requisitos, procedimentos, processos e instrumentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresários, empresas e sociedades referente as entidades preferenciais serão simplificados, racionalizados e uniformizados, no âmbito de suas competências, assim como deverão incorporar, gradualmente, automação intensiva, alta interatividade e integração aos demais órgãos e entidades da União e dos Estados.

§ 1º Administração Pública Municipal indicará todas as exigências necessárias para os atos administrativos, preferencialmente pela Internet, de modo a evitar sucessivas diligências.

§ 2º O exame das solicitações será realizado de forma unificada, abordando a regularidade de todos os elementos do pedido.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento **somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento**, exceto quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com esse procedimento;

§ 4º Na ausência de classificação do risco, de que trata o Art. 6º § 3º da LC 123/2006, aplica-se a classificação de risco prevista pelo CGSIM.

Art. 7º As solicitações de licenças e autorizações de funcionamento para as atividades classificadas como de baixo risco permite ao empresário ou a pessoa jurídica a obtenção de licenciamento da atividade, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia de exigências por declarações do titular ou responsável, conforme previsão do art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 8º Para fins de licenças e autorizações de funcionamento das atividades classificadas como de baixo risco, só poderão ser exigidas do requerente a prestação de informações e declarações relacionadas diretamente ao exercício da sua atividade econômica, sendo vedado, especialmente e sem prejuízo de outras, a comprovação de:

- I – titularidade ou posse do imóvel no qual se exercerá a atividade;
- II – regularidade da edificação;
- III – licenças ou autorizações de competência de órgãos estaduais ou federais, exceto quando forem expedidas em conjunto.



Art. 9º Observadas as legislações municipais urbanística e ambiental, será concedida licença ou autorização de funcionamento para as entidades preferenciais:

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II – em residência do titular ou sócio da entidade preferencial, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas ou incômodos a vizinhos e tenha anuência do condomínio, no caso de edifício destinado à habitação coletiva.

Art. 10º A Administração Pública Municipal deverá concluir as medidas necessárias para a utilização dos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, a que se refere a Lei Nacional nº 11.598, de 2007, em até de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11 Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresários, empresas e sociedades:

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de abertura, alteração ou baixa.

§ 1º É vedado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal exigir informações e documentos que estejam em suas bases de dados ou disponíveis na Internet.

§ 2º A Administração Pública Municipal dispensará o reconhecimento de firma em documento apresentado pelos empresários, empresas e sociedades, bastando a apresentação do seu original ou de sua cópia autenticada para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta; ou existir imposição legal.

§ 3º A cópia simples de documento apresentada para obtenção de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal deve estar acompanhada do documento original a fim de possibilitar sua autenticação pelo servidor público ao qual for apresentada.



§ 4º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da verificação, para instauração do processo administrativo e criminal.

Art. 12 O cadastro e os registros administrativos municipais passam a utilizar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de que trata a Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Art. 13 A autorização de funcionamento poderá ser cancelada em caso de atividade diversa da autorizada e informada prevista no art. 7º, ou em caso de não atendimento de notificação oriunda de fiscalização orientadora em conformidade com os prazos concedidos ou ainda:

- I – Ocorrer reincidências de infrações às posturas municipais, dentro do período de um ano a contar da lavratura do ato;
- II – For constatada infringência a legislação não possível de regularização;
- III – Ficar comprovado falsidade ou inexatidão de declaração de documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- IV – Falta de recolhimento de taxas e impostos já notificados no prazo estabelecido.

Parágrafo Único: As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, comércios ambulante e de autônomos não estabelecidos ou regulamentados aplicam-se as legislações específicas, não estando assim abrangidos por esta lei.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 14 Fica recepcionada na legislação tributária do município o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Entidades Preferenciais desde que enquadradas através do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas atualizações, inclusive as alterações ocorridas pela lei complementar nº 155/2016, no aumento do limite de enquadramento de receita bruta dos últimos doze meses das empresas de pequeno porte para o valor de R\$ 4.800.000,00.





§1º Os Microempreendedores Individuais poderão optar pelo recolhimento do ISSQN no valor fixo mensal na forma regulamentada pela Legislação Federal citada e previsão explícita no art.18-A da Lei Complementar nº 123/06.

§2º. Poderá o município, mediante deliberação exclusiva e unilateral, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por entidades preferenciais, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo na forma definida em resolução do comitê gestor federal e explicitado na lei complementar nº 123/06.

§3º. A última faixa de enquadramento para as empresas de pequeno porte no Simples Nacional se sujeita ao recolhimento do ISS pelo percentual máximo definido na Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 15 Ficam isentos ao pagamento de taxas, emolumentos, e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastramento e à baixa os microempreendedores individuais, em conformidade com o estatuído no art. 4º, §3º da Lei nº 123/06.

Art. 16 Não incidirá às entidades preferenciais nenhuma taxa de expediente no requerimento e expedição de:

- I - inscrição, alteração e encerramento de empresas;
- II - autorização de impressão de nota fiscal e autorização de emissão de nota fiscal eletrônica;
- III - certidão de débitos;
- IV - quaisquer certidões, formulários e documentos que estejam disponíveis na Internet.

Art. 17 As multas relativas à falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos e entidades municipais, quando determinadas em valor fixo ou mínimo e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para as Entidades Preferenciais, terão redução de:

- I - 90% (noventa por cento) para os que se enquadrarem no limite estabelecido para o MEI pelo art. 18-A, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06;
- II - 50% (cinquenta por cento) para as entidades preferenciais, que se enquadrarem no limite estabelecido para as microempresas previstas no art. 3º, I da Lei Complementar nº 123/06.



Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 18 O exercício da atividade das entidades preferenciais, que se enquadrarem no limite estabelecido para o MEI, conforme art. 18-A da Lei nº 123/06, em residência não a descaracteriza como imóvel residencial para o fim de tributação de IPTU ou eventuais benefícios, tributários ou não, inclusive no que se refere a tarifas e preços públicos.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 19 A fiscalização municipal nos aspectos de uso e ocupação do solo, obrigações tributárias e acessórias, sanitário, ambiental e de segurança, de relação de consumo e de uso e ocupação do solo relativos às entidades preferenciais deverá ter natureza prioritariamente orientadora, em total atenção ao art. 55 da Lei nº 123/06.

§ 1º O auto de infração apenas poderá ser lavrado em segunda visita, após a orientação do empresário, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência, e nos casos previstos pelos parágrafos do artigo 55 da Lei nº 123/06.

§ 2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta, na forma do regulamento estabelecido pelo responsável da unidade ou entidade ao qual se vincula a fiscalização.

Art. 20 A instituição da dupla visita nas fiscalizações orientadoras consiste numa primeira ação com finalidade de verificar regularidade e, se necessário, indicar ações a serem realizadas no prazo concedido pela fiscalização, nunca inferior a 30 dias, e em segunda visita, já em caráter punitivo salvo se requerido justificadamente prazo maior para cumprimento da obrigação.

Art. 21 Com o objetivo de orientar as entidades preferenciais, fica instituída a sala do empreendedor com prerrogativas de atender ao que instituiu o art. 1º desta lei e ainda:

I – orientar em relação a abertura, funcionamento e baixa de empresas, bem como sob regularização, elaboração de plano de negócios, participação em licitações e compras





governamentais, sobre créditos e demais programas oferecidos pelo município ou em convênio com os entes estaduais e federais;

II – procedimentos de regularização fiscal e tributária, além de emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – demais procedimentos já instituídos ou que venham a ser instituídos a favor das entidades preferenciais.

CAPÍTULO VI ACESSO AOS MERCADOS

Art. 22 Para a ampliação da participação das entidades preferenciais nas licitações, os órgãos ou entidades abrangidas por esta Lei deverão:

I - adequar o cadastro de fornecedores do Município para identificar as entidades preferenciais, classificadas por categorias conforme sua especialização e região, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as entidades preferenciais para que adequem os seus processos produtivos;

III - definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das entidades preferenciais;

IV - estabelecer e divulgar através de portal institucional, site oficial e/ou outras formas de divulgação, planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de prováveis data das contratações.

Art. 23 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das entidades preferenciais será exigida de forma diferenciada para efeito de participação e na assinatura do contrato.

§1º As entidades preferenciais, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento





do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º Para aplicação do disposto no §2º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

- I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou
- II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8666/93, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com inversão de fases.

§4º A prorrogação do prazo previsto no § 2º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, desde que requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§5º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após o prazo de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os §2º e §3º.

§6º A não regularização da documentação, no prazo previsto nos §2º e §3º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 24 Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, preferência de contratação para as entidades preferenciais.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas entidades preferenciais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço obtido após a fase de lance.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por entidades preferenciais.



§4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, na forma do §1º e §2º deste artigo, a entidade preferencial melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o inciso I, as demais entidades preferenciais licitantes com propostas até o limite do intervalo explícito nos §1º e §2º deste artigo superiores à proposta mais bem classificada serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas entidades preferenciais que se encontrem em situação de empate de igual valor, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar-se como melhor oferta;

IV - na hipótese da não contratação da entidade preferencial na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º No caso do pregão, a entidade preferencial melhor classificada será convocada para apresentar proposta de preço inferior à de menor preço classificada, em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta inferior ao da primeira classificada deverá estar previsto no instrumento convocatório e quando não previsto em até 24 horas da ciência ou da publicação do resultado.

§8º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 25 Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado





exclusivamente à participação de entidades preferenciais para as contratações dos bens e serviços, adotando-se, nos casos cabíveis, o pregão na forma presencial.

§1º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de entidades preferenciais for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva.

§2º O valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§3º Nos casos de serviços de natureza continuada, o montante previsto no caput deste artigo se refere ao período de 1 (um) ano, devendo, para contratos com previstos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.

§4º Nos casos de processos licitatórios abrangendo bens ou serviços em itens ou lotes distintos, o valor limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Art. 26 Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de entidades preferenciais, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

- I - percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela de maior relevância da contratação;
- II - que as entidades preferenciais a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- III - que, no momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua, a documentação das entidades preferenciais exigida no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista dos subcontratados, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no art. 25, §2º, desta Lei;
- IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;



V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação; e

VI - que no contrato firmado com a licitante vencedora constará a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe cabe.

§ 1º É vedada, nos casos previstos neste artigo, a sub-rogação completa ou das parcelas de maior relevância da contratação para entidades preferenciais.

§ 2º Deverá constar no instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa de consumo ou outra já definida no art. 2º desta lei;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo ou outra equiparada pelo art. 2º desta lei, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações; e

III - consórcio composto parcialmente por entidades preferenciais com participação igual ou superior ao percentual mínimo exigido de subcontratação, definido em edital.

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando o fornecimento estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 4º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitabilidade da proposta, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 5º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificada.

§ 6º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.





§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às entidades preferenciais.

Art. 27 Os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidades preferenciais nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§1º O disposto neste artigo não impede a participação nas licitações nem a contratação das entidades preferenciais para a totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre as cotas.

§4º Havendo recusa por parte do licitante em ajustar os preços na forma prevista no §3º, será esta desclassificada nas duas cotas, sem prejuízo da imposição das penalidades, definidas no instrumento convocatório.

§5º Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no registro de preços, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.

§6º Na hipótese prevista no §5º, se a empresa vencedora da cota reservada não aceitar reduzir o valor até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o exaurimento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada não seja a de menor valor ou for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.



Art. 28 O tratamento diferenciado e favorecido destinado às entidades preferenciais poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para entidades sediadas localmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nas licitações em conformidade com o art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/06, promovendo o desenvolvimento econômico e social do âmbito municipal.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se âmbito local os limites geográficos do Município onde será executado ou entregue o objeto da contratação;

Art. 29 Não se aplica o disposto nos arts. 20 ao 22 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como entidades preferenciais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para entidades preferenciais não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 da norma geral, considerando os novos valores do art. 33 desta lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente às entidades preferenciais, observados, no que couber, os incisos I, II, e IV deste artigo;

IV - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD ou Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - resultar em inconveniência operacional e técnica para a futura contratação;

III - resultar em perda de economia de escala;

IV - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.



Art. 30 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as entidades preferenciais descritos nos artigos desta Lei poderão ser utilizados cumulativamente no mesmo certame e deverão ser respeitados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 31 Nas licitações destinadas à participação exclusiva de entidades preferenciais, não será exigida apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira.

Art. 32 Para fins do disposto nesta Lei, deverá ser exigido das entidades preferenciais a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a respectiva qualificação, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos termos desta Lei.

§1º A identificação das entidades preferenciais na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

§2º Nas licitações sob a forma eletrônica, a declaração mencionada no caput do artigo será prestada em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta.

§3º Nas demais modalidades de licitação a apresentação da declaração deve ocorrer logo após a abertura da sessão, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.

Art. 33 Para os órgãos ou entidades abrangidas por esta Lei, é dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) (valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018);

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), (valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018).

Art. 34. Os valores fixados por esta Lei deverão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral de preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior por intermédio de índice oficial.



Art. 35 Será garantido a prioridade de pagamentos nas compras públicas para todas as entidades preferenciais frente às demais empresas, de acordo com o seu porte de faturamento estabelecido pelo art. 3º, da Lei nº 123/06, sendo obrigatoriamente o MEI e as demais equiparadas a esta pelo faturamento o primeiro na lista de prioridade, seguido das Microempresas, devendo a todas essas empresas beneficiadas por esta lei municipal se realizar o pagamento no **prazo máximo de 30 dias**.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS PARA AS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 36 A Administração Pública Municipal deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, e alterações posteriores.

Art. 37 Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata esta Lei serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Art. 38 São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I - menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II - preferência para matérias, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV - maior geração de empregos;
- V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 39 A Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 40 As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, para proporcionar economia de manutenção e operacionalização da edificação, bem como a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.





Art. 41 O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

CAPITULO VIII DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 42 O Poder Executivo, em conjunto com os Serviços Sociais Autônomos e entidades de representação e apoio, estimulará as entidades preferenciais a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 43 O Município poderá firmar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, públicas ou privadas, hospitais, centros de saúde, cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, integradamente com a vigilância sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das entidades preferenciais em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 44 Também de forma integrada, o Poder Público Municipal e o Estado poderão firmar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, públicas ou privadas e associações empresariais para orientar as entidades preferenciais, por meio da Sala do Empreendedor ou pelo Portal do Empreendedor, existente ou que venha a ser criado, quanto à dispensa de obrigações acessórias concernentes à legislação trabalhista, porém nos estritos limites do art. 51 e 52 instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 45 O poder executivo municipal poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o poder judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesses das entidades preferenciais sediadas localmente.

CAPÍTULO IX EMPREENDEDORISMO E ASSOCIATIVISMO

Art. 46 O Poder Executivo, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo e a constituição de sociedades de propósito específico formadas por entidades preferenciais optantes pelo Simples



Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local ou regional, integrado e sustentável.

Art. 47 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo ao Empreendedorismo e às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I - estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas municipais, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas de empreendedorismo para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo, visando a criação de curso técnico e gestão de novos empreendedores para as entidades preferenciais.

CAPÍTULO X ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 48 Os órgãos e entidades da administração pública municipal estabelecerão uma política de estímulo à inovação de produtos, serviços, processos ou métodos organizacionais, conforme definições contidas na lei estadual nº 13.690, de 16 de dezembro de 2008 e suas atualizações, inclusive apoiando a criação de ambientes de inovação com os seguintes objetivos:

I - aumentar a lucratividade e a competitividade, por meio de melhorias na gestão e operação que impliquem ganhos efetivos de qualidade e produtividade;

II - estimular as pesquisas aplicadas e dirigidas às microempresas e empresas de pequeno porte, envolvendo todos os órgãos e entidades que tenham entre seus objetivos a execução de pesquisa, desenvolvimento, ensino, financiamento, promoção, estímulo ou apoio, nas áreas científica, tecnológica, jurídica ou institucional;

III - capacitar os empresários, administradores e funcionários para aplicação das novas técnicas, modelos e produtos nos seus processos de gestão e operação;

IV - apoiar o registro, certificação e desenvolvimento de novos produtos e inovações.



§ 1º No programa de estímulo à inovação de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

- I - as condições de acesso para as entidades preferenciais serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- II - o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com o Estado e a União, com entidades de representação e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, com agências de fomento, com instituições científicas e tecnológicas, com núcleos de inovação tecnológica, com organismos internacionais e com instituições de apoio.

Art. 49 A política pública de estímulo à inovação abrangerá, no mínimo, as seguintes ações:

I - no que se refere a projetos:

- a) concepção ou desenvolvimento de novos produtos, serviços, processos ou métodos organizacionais, bem como de novas funcionalidades, características ou benefícios, que inclusive agreguem valor aos produtos exportados;
- b) transferência do conhecimento;
- c) teste e/ou certificação para orientar as aquisições de produtos, insumos, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, partes, ferramentas e sistemas de informação utilizados nos processos de gestão e operação das entidades preferenciais;

II - no que se refere à organização, investimento e custeio:

- a) ações vinculadas à operação de ambientes de inovação;
- b) assessoria nas áreas técnica, contábil, jurídica e de proteção à propriedade intelectual.

Art. 50 As ações vinculadas à operação de ambientes de inovação serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, permitido aos órgãos ou entidades estaduais arcarem com despesas de aluguel, manutenção do prédio e demais despesas de infraestrutura.

Art. 51 O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem entidades preferenciais no Município.





§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a entidades preferenciais, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O disposto no § 1º compreende:

- I - a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de entidades preferenciais;
- II - a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e as respectivas formas de atendê-las;
- III - apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos;
- IV - recebimento de editais e encaminhamento a entidades representativas das entidades preferenciais;
- V - promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

CAPÍTULO XI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 52 O Município, por intermédio de seus órgãos de administração direta e indireta estabelecerá uma política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às entidades preferenciais, com o objetivo de criar ou ampliar os seguintes instrumentos:

- I - linhas específicas de crédito, com taxa de juros e exigências documentais e formais diferenciadas;
- II - linhas específicas de crédito voltadas ao apoio ao comércio exterior;
- III - constituição de Fundo de Aval Garantidor específico para entidades preferenciais;
- IV - participação no capital de Sociedades de Garantia de Crédito, constituída por entidades preferenciais e qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- V - constituição de Fundo de Capital de Risco para capitalização das entidades preferenciais.

§ 1º A política referida neste artigo incluirá a ampla divulgação, em conjunto com as instituições financeiras, das linhas de crédito disponíveis, assim como a articulação com as



entidades de apoio e representação das entidades preferenciais, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

§ 2º Para os efeitos deste artigo e desenvolvimento dos programas referidos, fica autorizada a celebração de convênios específicos entre os órgãos da administração pública municipal com a esfera estadual e federal.

Art. 53 O Poder Executivo, por seus órgãos de atuação, poderá apoiar a criação de Comitê Municipal de Crédito com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às entidades preferenciais com sede no município.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 54 Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresa e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; ações de capacitação de professores, e outras ações de estímulo à educação empreendedora.

Art. 55 Fica o poder público municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferências de conhecimento gerado nas instituições de pesquisas, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Art. 56 Fica o poder público municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet, e a implantar programa para





fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 Salvo disposição expressa em contrário, entende-se como se referindo à microempresa, à empresa de pequeno porte ou ao microempreendedor individual, conceituados nesta Lei, englobando essas as definidas como entidades preferenciais, o uso dessas expressões em outra norma legal, que veicule tratamento diferenciado, simplificado ou mais benéfico, de qualquer natureza.

Art. 58 A fim de amparar as disposições do art. 1º, toda a legislação que impacte os setores produtivos e empresariais deverá ter o equivalente tratamento simplificado, favorecido e diferenciado aplicado as entidades preferenciais definidas nesta lei.

Art. 59 A Administração Pública Municipal designará, quando necessário, Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei, conforme os requisitos previstos no art. 85-A, § 2º, da Lei Complementar nº123, de 2006.

Parágrafo único. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.





Art. 60 Fica revogada a lei complementar nº 02-A/2010, bem como as demais normas, decretos, instruções e regulamentos que se confrontam com esta lei.

Art. 61 Fica o chefe do poder executivo autorizado a regulamentar qualquer dispositivo desta lei, que não a contrarie no que se fizer necessário a sua plena execução.

Art. 62 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves - Igarassu/PE, 27 de dezembro de 2018.


Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito